



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### **RESOLUÇÃO N.º 424**

*Dispõe sobre as certidões exigíveis para a instrução dos pedidos de registro de candidaturas de que trata a legislação eleitoral relativamente ao pleito geral de 2010 no âmbito da Justiça Eleitoral deste Estado, e dá outras providências.*

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, por sua composição plena e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso XXX, de seu Regimento Interno,

*Considerando* o disposto na Lei n.º 9.504/97 (art. 11, § 1.º, inciso VII), bem como na Resolução TSE n.º 23.221/2010 (art. 26, inciso II), disciplinando a instrução dos pedidos de registro de candidatos com certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição das Justiças Eleitoral, Federal e Estadual, cuja jurisdição seja a do domicílio eleitoral do candidato e da localidade de sua residência habitual ou atividades permanentes;

*Considerando*, ainda, que tais pedidos devem ser apresentados com a comprovação da escolaridade dos candidatos e da desincompatibilização, quando for o caso;

*Considerando*, também, que a disciplina e especificação das certidões como ora se procede facilitará em muito a celeridade e agilidade na instrução e análise dos pedidos de registro de candidaturas ante a exigüidade e prioridade no julgamento de tais processos,

### **RESOLVE:**

**Art. 1.º** As certidões criminais exigíveis para a instrução dos pedidos de registro de candidaturas nas eleições de 2010 são as adiante especificadas, conforme disposição expressa no art. 26, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.221/2010 (Lei n.º 9.504/97, art. 11, § 1.º, inciso VII):



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 424

I – as certidões criminais no âmbito da Justiça Federal de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Instâncias, onde o candidato tenha o seu domicílio eleitoral, deverão ser obtidas por todos os candidatos, inclusive os que possuem foro especial por prerrogativa de função, em qualquer uma de suas subseções em Campo Grande, Corumbá, Coxim, Dourados, Naviraí, Ponta Porã ou Três Lagoas e no Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região;

II – as certidões criminais no âmbito da Justiça Estadual de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Instâncias deverão ser obtidas por todos os candidatos, inclusive os que possuem foro especial por prerrogativa de função, no órgão de distribuição da comarca que tiver jurisdição sobre o domicílio eleitoral do candidato e no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul;

III – as certidões criminais no âmbito da Justiça Federal do Distrito Federal de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Instâncias deverão ser obtidas por todos os candidatos, inclusive os que possuem foro especial por prerrogativa de função, na Seção Judiciária do Distrito Federal e no Tribunal Regional Federal da 1.<sup>a</sup> Região;

IV – as certidões criminais no âmbito da Justiça do Distrito Federal de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Instâncias deverão ser obtidas por todos os candidatos, inclusive os que possuem foro especial por prerrogativa de função, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), em documento único;

V – em se tratando de candidato que goza de foro especial por prerrogativa de função, além das certidões criminais descritas nos incisos I, II, III e IV, conforme acima discriminado, deverá ser apresentada ainda, certidão fornecida pelo Tribunal competente para processar e julgar o candidato;

§ 1.º Se o candidato possuir residência habitual ou atividades permanentes em localidade diversa de seu domicílio eleitoral, deverá também apresentar as certidões criminais dos correspondentes Juízos.

§ 2.º As certidões de que tratam este artigo devem ser apresentadas com data de expedição a partir do dia 10 de junho do corrente ano, quando se tem início o processo eleitoral.

§ 3.º Fica dispensada a apresentação das certidões referentes a crimes eleitorais pelos candidatos, nos termos do § 1.º do art. 26 da Resolução TSE n.º 23.221/2010.

§ 4.º Em sendo positivas as certidões de que tratam esta resolução, deverão as mesmas ser acompanhadas com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados.

§ 5.º As certidões disciplinadas por esta resolução deverão ser apresentadas em uma via impressa e outra digitalizada e anexada ao CANDex.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 424

**Art. 2.º** O candidato, para os efeitos do inciso IV do art. 26 da Resolução TSE n.º 23.221/2010, poderá comprovar a escolaridade mediante apresentação, em original ou fotocópia, de seu histórico escolar, diploma, declaração da instituição de ensino ou documento do qual se infira ser a alfabetização requisito para sua expedição.

*Parágrafo único.* Se o candidato não tiver sido alfabetizado em instituições regulares de ensino, deverá comprovar sua alfabetização mediante apresentação de *declaração de alfabetização*, escrita à mão e devidamente assinada (*declaração de próprio punho* de que trata o § 9.º do art. 26), podendo posteriormente ser convocado pelo juiz eleitoral de seu processo de registro de candidatura para aferição de sua alfabetização por outros meios, desde que individual e reservadamente.

**Art. 3.º** Nos casos de afastamento obrigatório do cargo ou função, o candidato, para os efeitos do inciso V do art. 26 da Resolução TSE n.º 23.221/2010, poderá provar a desincompatibilização mediante apresentação de certidão obtida junto ao respectivo órgão de origem, da fotocópia do *Diário Oficial* do ato de afastamento ou pela fotocópia do pedido de afastamento devidamente protocolizado no órgão originário.

**Art. 4.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5.º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.**

**Em Campo Grande, MS, aos 8 de junho de 2010.**

Des. LUIZ CARLOS SANTINI  
*Presidente*

Des. RÊMULO LETTERIELLO  
*Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

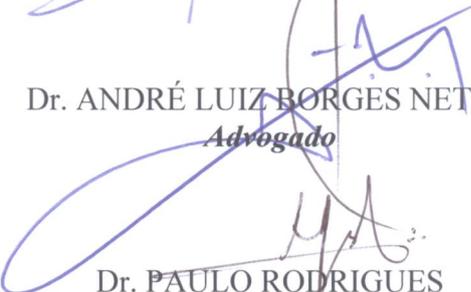
Dr. ARY RAGHIANT NETO  
*Advogado*

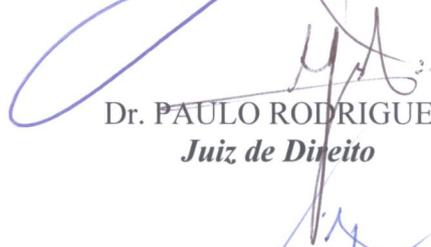


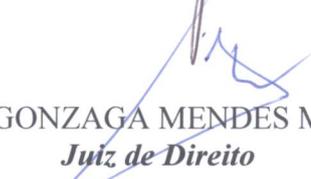
## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 424

  
Dr. MIGUEL FLORESTANO NETO  
*Juiz Federal*

  
Dr. ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO  
*Advogado*

  
Dr. PAULO RODRIGUES  
*Juiz de Direito*

  
Dr. LUIZ GONZAGA MENDES MARQUES  
*Juiz de Direito*

  
Dr. PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA  
*Procurador Regional Eleitoral*

PUBLICADO DJEMS nº 143  
de 10/06/2010 fls. 9-10